

Câmara Municipal de Medicilandia - PA - Medicilândia - PA
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000148

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/05/28000148

Número / Ano	000148/2025
Data / Horário	28/05/2025 - 09:44:03
Ementa	DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADA EM JULGADO, CONSIDERANDOS DE PEQUENO VALOR (RPV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Prefeitura Municipal - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	5
Número da Matéria	4
Emitido por	saploper





MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"



OFÍCIO Nº 180/2025/GAB-PMM

Medicilândia/PA, 22 de maio de 2025.

Ilustríssimo Senhor
VALDECY CARVALHO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei nº 04/2025



Senhor Presidente.
Senhores (as) Vereadores (as),

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025, que dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Medicilândia/PA, nos termos do art. 100, § 3º e §4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Por fim, requeremos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores (as), nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Atenciosamente.

JULIO CESAR DO EGITO:18516408272
Assinado de forma digital por JULIO CESAR DO EGITO:18516408272

JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04, DE 22 MAIO DE 2025.



DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º, E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADA EM JULGADO, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Medicilândia, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela administração municipal, à vista do ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV), expedido pelo juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor, os débitos ou obrigações cujo montante total atualizado não exceda do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (*vigentes a época da expedição do RPV*), nos termos do §4º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 1º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento ocorrerá por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor.

Parágrafo Único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista neste artigo implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 4º Os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor de que trata esta Lei, serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do Município, pelo órgão judicial competente, observada a ordem cronológica.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

Parágrafo Primeiro. Os débitos de natureza alimentícia, compreendidos como aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Parágrafo Segundo. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado nessa lei, nos termos do § 2º, Art. 100, da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro. Havendo indicação de conta bancária no ofício de Requisições de Pequeno Valor, em nome do titular do crédito, o Município poderá efetuar o pagamento diretamente a conta indicada.

Art. 5º É vedada a expedição de Requisição de Pequeno Valor complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o Art. 1º desta Lei.

Art. 6º O Município de Medicilândia, deverá incluir no orçamento anual, dotação de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício financeiro de sua aprovação e início de vigência, serão suportadas à conta de dotação própria e, na ausência ou insuficiência, por créditos suplementar/adicionais específicos para tais pagamentos, desde já autorizados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, em 22 de maio de 2025.


JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 04/2025.

Ilustríssimo Senhor
VALDECY CARVALHO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Senhorias, nos termos **do art. 45 da Lei Orgânica Municipal**, o Projeto de Lei Ordinário, que dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Medicilândia/PA, nos termos do art. 100, § 3º e §4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

A Requisição de Pequeno Valor - RPV, é uma requisição de pagamento que se faz a um ente público em razão de uma dívida reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, que possibilita à parte vitoriosa receber o crédito da condenação independentemente da expedição de precatório, em razão de seu menor valor.

Cabe esclarecer que de acordo com o que dispões a Constituição Federal em seu art. 100, os municípios são dotados de autonomia para fixarem seus próprios parâmetros, ressalvando apenas que os valores estipulados para fins de requisição de pequeno valor não podem ser inferiores ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Vejamos:

Art. 100: (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, **por leis próprias**, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Diante do que ficou determinado pelo dispositivo Constitucional ao norte, temos que o Município de Medicilândia nunca regulamentou tal requisição, de forma a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

compatibilizar a capacidade financeira de pagamento, com a necessidade de cumprimento da obrigação constitucional.

Ocorre que, a omissão nessa regulamentação pode levar o Município a um iminente risco de colapso financeiro, visto que, sem essas regras, a administração municipal fica compelida a efetuar todo e qualquer pagamento decorrente de condenação judicial abaixo de trinta salários-mínimos de forma direta e com prazo máximo de sessenta dias.

Outrossim, com a aprovação da presente Legislação, as condenações que se enquadrem no parâmetro de pagamento aqui definido serão pagos de forma direta, e as que superarem tais valores, serão pagos por meio do sistema constitucional de precatórios, gerido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Importante mencionar ainda, que o Supremo Tribunal Federal - STF¹, tem jurisprudência dominante no sentido de possibilitar que os municípios possam estabelecer teto para requisições de pequeno valor (RPV), levando em conta sua capacidade econômica e a proporcionalidade.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, e solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Certo de poder contar com a contribuição de Vossas Excelências, no aperfeiçoamento do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar aos ilustres edis municipais, votos de consideração e respeito.

Medicilândia/PA, 22 de maio de 2025.


JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal

¹ Recurso Extraordinário (RE) 1359139, com repercussão geral (Tema 1.231).